



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000325293**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível      Processo nº 1016473-56.2024.8.26.0114**

**Relator(a): COELHO MENDES**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº: 41.723 (MONOCRÁTICA)**

**APEL. Nº: 1016473-56.2024.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS**

**ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: EDUARDO BIGOLIN**

**APTE.: JIN SOOK YOO (JUST. GRAT.)**

**APDA.: VEGETA COSMÉTICOS LTDA.**

**COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS** Prestação de serviços estéticos - Autora que, após submeter-se a procedimento estético denominado 'micropigmentação de sobrancelhas' alegou ter sofrido queimaduras e manchas na pele devido a erro da profissional que a atendeu. Pretensão relacionada a responsabilidade decorrente de contrato de prestação de serviços estéticos, não guardando relação com responsabilidade civil de médico ou profissional da área de saúde, a que alude o art. 951 do CC Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado II e III (art. 5º, par. 1º, da Resolução no. 623/2013 do E. TJSP) Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra decisão, digitalizada às fls. 125/127 que reconheceu a ilegitimidade da parte requerida e JULGOU EXTINTO o feiro sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Apela a requerente às fls. 132/140 sustentando que a decisão é contraditória, pois reconheceu que o procedimento ocorreu no estabelecimento da ré, mas afastou sua responsabilidade. Alega que contratou diretamente com 'Vegeta' para realização de *micropigmentação de sobrancelhas*, e que a preposta da requerida se apresentou como profissional responsável, prestando orientações, recebendo o pagamento e agendando sessões. Embora outra pessoa tenha executado a técnica, a requerida teria assumido a responsabilidade pelo serviço, inclusive se comprometendo a refazê-lo, o que demonstraria sua legitimidade passiva.

A apelante também requer indenização por danos materiais e morais. Alega ter sofrido deformação nas sobrancelhas, infecção e inchaço ocular, com necessidade de tratamento médico, além de cancelamento de viagem planejada. Aponta o abalo psicológico e emocional decorrente da falha no serviço, com prejuízos à autoestima e à vida social. Ressalta ainda a negativa da ré em fornecer recibo de pagamento e comprovante de formação, agravando seu sofrimento. Ao final, requer a reforma da sentença, com reconhecimento da legitimidade da ré 'Vegeta' e sua condenação à reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado sem que fossem apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A ação está fundada não em responsabilidade médica ou de profissional de saúde, como previsto no art. 951 do CC, mas em contrato de prestação de serviços de estética, como exaustivamente menciona a autora-apelante.

Nos termos da Resolução nº 623, art. 5º, § 1º, deste Egrégio Tribunal, as Câmaras da Subseção I do Direito Privado são incompetentes para o julgamento da matéria.

Com efeito, o aludido dispositivo estabelece que a competência para o julgamento das ações que versem sobre prestação de serviços é das Câmaras da Subseção II e III do Direito Privado. Nesse sentido dispõe o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 693/2015:

*“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:*

*(...)*

*§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.” g.n.*

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos. Alega falha na prestação de serviços estéticos. Autora que, após submeter-se a procedimento estético de fotodepilação, alegou ter sofrido queimaduras e manchas na pele devido a erro do profissional que a atendeu. Pretensão relacionada à responsabilidade civil decorrente de contrato de prestação de serviços estéticos, não guardando relação com responsabilidade civil de médico ou profissional da área de saúde, a que alude o art. 951 do CC. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado II e III (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do E. TJSP). Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação 1003958-18.2016.8.26.0001; Relator(a): Rodolfo Pellizari; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo: 01/12/2021; Data de publicação: 01/12/2021).

*“Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos. Contrato de prestação de serviços estéticos. Queimaduras. Demanda interposta por consumidora em face de clínica de fotodepilação e de empresa franqueadora, com lide denunciada à Seguradora. Sentença de procedência. Apelo só da denunciada. Plena aplicação do CDC, bem assim de seus arts. 6º, VIII, e 14. Prejuízos estéticos e morais evidenciados. Dever de indenizar que se impõe. Observância aos princípios da razoabilidade e equivalência. Desprovida a apelação da Seguradora denunciada, com aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.” (Apelação Cível nº 1006406-17.2016.8.26.0048, de 27 de maio de 2020, Rel. Des. Campos Petroni).*

*“Apelação Cível. Competência. Ação de cobrança. Alegação de inadimplemento de contrato de prestação de serviços artísticos profissionais. Competência da Seção de Direito Privado, sendo a matéria inserta na competência das 11ª à 38ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência do artigo 2º, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Resolução nº 194/2004 c.c. Resolução nº 281/2006 c.c. artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 623/2013, todas do Tribunal de Justiça. Competência das 11ª à 38ª Câmaras de Direito Privado. Recurso não conhecido, com remessa determinada.” (Apelação nº 0003170-55.2012.8.26.0326, de 01 de dezembro de 2015, Rel. Des. Christine Santini).*

*“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Contrato de prestação de serviços artísticos. Inadimplemento por parte do contratante do show. Recusa da banda contratada em realizar o concerto - Possibilidade. Recusa acobertada pelo ordenamento, sendo aplicável o instituto de exceção do contrato não cumprido. Art. 476 do CC/02. Inexistência de ato ilícito que permita a concessão de tutela indenizatória. Adimplemento substancial do negócio jurídico - Não verificado. Adimplemento realizado pelo requerente que alcançou apenas 50% da prestação acordada, estando muito aquém daquilo que pode ser considerado como substancial. Contrato entabulado entre as partes que não se amolda ao conceito de relação de consumo. Cláusula penal fixada em 100% do valor de contratação. Redução equitativa, tendo em vista o adimplemento parcial do negócio, bem como sua natureza e finalidade. Art. 413 do CC/02. Penalidade no montante de 50% do valor contratado que se mostra razoável, proporcional e adequada para sanar de forma justa a lide. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 9000092-64.2010.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 23.07.2015).*

Assim, incompetente esta E. 10ª Câmara de Direito Privado para o



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

julgamento do recurso interposto, sendo necessária a redistribuição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, determinando-se a remessa dos autos a uma dentre as Câmaras da Seção de Direito Privado II e III (11ª a 38ª).

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**COELHO MENDES**  
**Relator**